



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
*527*  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Referente: PLE nº 020/2021

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Adota a Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS como diretrizes de políticas públicas em âmbito municipal, e dá outras providências.

**PARECER Nº 281.1/2021/SAJ/METL**

Ementa: Projeto de Lei. Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Izaías José de Santana pelo qual pretende estabelecer a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- ODS.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto o autor menciona que “é fruto de um grande debate internacional, desenvolvido no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), que firmou o compromisso de cumprir os objetivos e metas para o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030.

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40, e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. O artigo 40, III, da LOM estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a temática acerca da "criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública".

4. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la.

5. Vale dizer que o tema proposto nesse projeto tem sido alvo de diversas discussões, bem como objeto de projetos de lei em diversos municípios, tendo em vista a importância mundial sobre o tema.

6. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma preencheu os requisitos constitucionais e legais e, portanto, está APTA a prosseguir e ser devidamente apreciada pelos Nobres Vereadores.

2. Assim, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social; c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais (artigo 32 do Regimento Interno).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
54  
Câmara Municipal  
de Jacareí

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 25 de outubro de 2021

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.  
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO